



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.000835/2003-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-001.830 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente Merkovinil Indústria e Comércio de Tintas Ltda
Recorrida DRJ Campo Grande (MS)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa:

PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para a apresentação do Recurso Voluntário é de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância. No caso, o Aviso de Recebimento indica que esta se deu em 10/07/2007, enquanto que a petição recursal foi apresentada no dia 25/04/2008, depois de transcorrido o prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso em face da intempestividade.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente Substituto

EDITADO EM: 03/04/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva. O Presidente Substituto da Turma assina o presente acórdão em face da impossibilidade, por motivos de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Merkovinil Indústria e Comércio de Tintas Ltda., acima qualificada, foi autuada no total do crédito tributário de R\$ 7.300,56, sendo R\$ 3.652,98 relativo ao PIS, R\$ 907,95 aos juros de mora calculados até 31/03/2003 e R\$ 2.739,63 à multa proporcional, de ofício, de 75% (fls. 382/428), tendo em vista a constatação, durante o procedimento de verificações obrigatórias, de divergências entre os valores declarados/pagos e os apurados com base nos valores escriturados nos livros fiscais da contribuinte.

Na mesma ação fiscal, a contribuinte foi autuada também no total do crédito tributário de Cofins de R\$ 33.253,48, sendo R\$ 16.683,20 relativo à contribuição, R\$ 4.058,01 aos juros de mora calculados até 31/03/2003 e R\$ 12.512,27 à multa proporcional, de ofício, de 75% (fls. 926/973), pelos mesmos motivos da autuação do PIS.

Intimada das autuações em 15/04/2003, conforme fls. 430 e 975, a contribuinte apresentou impugnação em 12/05/2003 (fls. 442/443 e 987/988), acompanhada de cópia de documentos (fls. 479/565), alegando, resumidamente, que:

a) o auditor autuante considerou os valores efetivamente lançados nos livros fiscais e os pagamentos foram considerados os valores apresentados nas DCTF, não sendo considerados os pagamentos efetuados através dos Darf, assim como o parcelamento do débito;

b) em alguns meses os pagamentos foram efetuados a maior e em outros a menor, sendo necessário que seja feita a compensação desses valores;

c) anexou cópia de todos os Darf recolhidos no período, do parcelamento nº 10140.001654/2001-07 e planilha com levantamento dos valores apurados, dos valores apresentados em DCTF e dos valores efetivamente pagos.

Finaliza pedindo que sejam considerados os pagamentos efetuados através dos Darf e do parcelamento no processo nº 10140.001654/2001-07, que seja autorizada a entrega de DCTF retificadoras do período para as devidas compensações e que seja devolvido o prazo para impugnação.

Esta DRJ baixou os autos em diligência (fl. 1092) para que a autoridade fiscal se manifestasse quanto à não consideração, no levantamento fiscal, de pagamentos efetuados por Darf e através de processo de parcelamento.

Em atendimento à diligência, a DRF de origem juntou demonstrativos (fls. 1097/1101) e Informação Fiscal (fl. 1102).

É o relatório..

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ Campo Grande (MS) julgou procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão nº 04-11779, de 13 de abril de 2007, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. Mantém-se parcialmente a exigência decorrente da diferença verificada entre os valores do PIS demonstrados nas DCTF e os valores escriturados nos livros fiscais, quando os elementos de fato ou de direito apresentados pelo contribuinte não forem suficientes para infirmar, na totalidade, os valores lançados pela Fiscalização.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. Mantém-se parcialmente a exigência decorrente da diferença verificada entre os valores da Cofins demonstrados nas DCTF e os valores escriturados nos livros fiscais, quando os elementos de fato ou de direito apresentados pelo contribuinte não forem suficientes para infirmar, na totalidade, os valores lançados pela Fiscalização.

Lançamento Procedente em Parte.

O recorrente apresenta petição às fls. 1153/1154 requerendo a extinção dos créditos tributários remanescentes da Cofins e do PIS, compensados com pagamentos indevidos. Informa que as compensações foram transmitidas antes das retificações impostas pelo Acórdão nº 04-11779, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator

O direito a recorrer está sujeito à observância de requisitos mínimos impostos por lei, cuja ausência implica a pronta inadmissão da peça recursal, sem que se investigue ser procedente ou improcedente a própria irrisignação veiculada no recurso. As atividades do julgador direcionadas para aferição da presença desses pressupostos recebem o nome de juízo de admissibilidade. Esse juízo antecede lógica e cronologicamente um outro subsequente juízo, qual seja o juízo de mérito, no qual é analisada a pretensão recursal.

O professor Barbosa Moreira observa que *a questão relativa à admissibilidade é, sempre e necessariamente, preliminar à questão de mérito. A apreciação desta fica excluída se àquela se responde em sentido negativo.*

Os requisitos viabilizadores do exame do mérito recursal são divididos pelo professor Barbosa Moreira em duas categorias: “requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercê-lo)”. Alinham-se no primeiro grupo o cabimento, a legitimidade para recorrer, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. O segundo grupo é composto pela tempestividade, a regularidade formal e o preparo.

Temos a consciência de que nem todos os requisitos de admissibilidade devem ser observados no âmbito do processo administrativo. Contudo, ao examinar a possibilidade de seguimento do recurso, o julgador administrativo deve estar atento para alguns dos requisitos, a saber: o interesse recursal, a legitimidade, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, a regularidade formal e a tempestividade. Atendidos todos eles, fica permitida a análise do *meritum causae*.

Retornando aos autos, a ciência da decisão de primeiro grau se deu em 10/07/2007, conforme “aviso de recebimento” fl. 1127, e o recorrente protocolou petição requerendo a extinção dos créditos tributários discutidos nos autos em 25/04/2008, fls. 1153/1154, deixando de observar o prazo de trinta dias estipulado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Neste contexto, deixo de conhecer do recurso em face de intempestividade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17/07/2012

Gilson Macedo Rosenburg Filho



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 12/04/2013 15:20:41 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO.

Documento assinado digitalmente em 12/04/2013 15:21:41 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/05/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.0524.14361.1SM3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
CE8E1D0DFACBC83FFD3CF9B0DA0D23FB272A9D07**